

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de processamento da recuperação judicial formulado pela empresa **IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA**.

Em suas razões, alega que atua a mais de 25 anos no mercado de eventos e formaturas acadêmicas em diversas regiões do país, sendo detentora e uma relação comercial duradoura e dotada de confiança perante fornecedores, instituições de ensino e formandos.

Aduz que diante do quadro fático desfavorável proporcionado pela pandemia do COVID-19, em meados de 2020, foi impactada financeiramente, haja vista a queda na cadeia de contratação para eventos como os promovidos pela requerente.

Relata que enfrenta um passivo significativo, diante de enorme fator de inadimplência, mesmo após a retomada dos eventos, objetos de seu escopo empresarial, necessitando do regime jurídico da recuperação judicial para se manter no mercado e evitar eventual falência.

Ao final requer o deferimento do processamento da recuperação judicial termos dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, concedendo a requerente o prazo legal para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, imperioso destacar acerca da finalidade inerente ao processo de recuperação judicial no sistema jurídico em vigor, na qual o princípio da preservação da empresa é um dos seus pilares, estando expressamente positivado na Lei n.º 11.101/05, em seu artigo 47.

Neste esboço, a teoria da preservação da empresa descende do princípio da função social, uma vez que, quando cumpridora desta, deve ser preservada sempre que possível, já que gera riquezas econômicas, rendas e empregos.

No mesmo sentido, a função social da empresa traduz muito mais do que o aspecto financeiro pode demonstrar, possuindo como cofatores imprescindíveis, como os direitos dos colaboradores, dos fornecedores e dos clientes que proporcionam a viabilidade econômica para o seu gerenciamento.

Contudo, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, de modo que, diante da mesma função social, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão, assevera que *“a proposta do legislador, na verdade, é proporcionar condições para a recuperação da empresa, ou senão promover a sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação”*.

Assim, a viabilidade da preservação é tão importante quanto a preservação em si, já que uma vez inviável o soerguimento da empresa, inaplicável o instrumento da recuperação judicial, sendo para esta hipótese cabível o procedimento da falência, com a liquidação fatal dos ativos com o intuito único de adimplir as obrigações contraídas perante os credores (fornecedores e formandos).

Diante disto, não obstante a LFRE tenha reservado o protagonismo de análise acerca da viabilidade econômica e financeira da empresa aos seus credores, cabe ao Poder Judiciário a tarefa de verificar o preenchimento dos requisitos necessários fixados na lei para o seu processamento.

Em síntese, a primeira análise quanto à admissibilidade da recuperação judicial é o alinhamento da pretensão aparente representada na peça exordial, através dos documentos acostados e pelos fatos notórios da sociedade desvinculados à necessidade de prova adjacente (art. 374 do CPC). Para tanto é a redação do artigo 47 da Lei 11.101/2005, sobre o qual deve fidelidade a parte devedora:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. (Destaquei)

Com estas considerações, passo a ponderação dos requisitos específicos para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada.

Pois bem. Analisando a petição inicial e documentos apresentados pela parte Requerente, e diante de um juízo de admissibilidade inevitável, importante observar os requisitos específicos atrelados ao pleito, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Senão, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Desta feita, após análise da documentação trazida pela empresa requerente, latente a ausência, quase completa, de todo o arcabouço documental necessário e previsto pela norma acima descrita.

Com esse intuito, a devedora deixou de apresentar, apenas para fim de exemplificação, todos os balanços patrimoniais, relatório de passivos fiscais, certidões imprescindíveis, relação de bens particulares dos sócios, extratos atualizados das contas bancárias, entre outros da lista de documentos supra citada.

Não bastasse o desleixo com o ordenamento jurídico e com o processo recuperacional, destaca-se (apesar de passível correção) o valor da causa indicado pela empresa em completo desacordo com a realidade, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a um passivo milionário.

Outrossim, a conduta da empresa Requerente encontra cristalina contradição, já que distribuída em sigilo, enquanto é destaque nacional[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn1) - além de anexa aos autos no Id. 182427366 - a amplamente noticiada nota direcionada aos supostos credores, informando o ajuizamento desta ação, e assinada digitalmente pelo mesmo advogado, minutos depois da sua distribuição.

Ademais, a empresa Requerente, além de não demonstrar em momento algum em sua narrativa a viabilidade da continuação da função empresarial, tornou-se notícia nacional, com o não atendimento dos clientes, fornecedores e jornalistas, bem como pela suspensão do seu sítio eletrônico[2] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn2) e desativação nas redes sociais (citada na inicial)[3] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn3).

g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/03/estudantes-de-medicina-direito-e-odontologia-ficam-sem-festa-de-formatura-apos-empresa-declarar-recuperacao-judicial-em-mt.ghtml

globo.com g1 ge gshow globoplay g1 jogos o globo Conta Globo

MENU g1 MATO GROSSO CENTRO AMÉRICA BUSCAR

Estudantes de medicina, direito e odontologia ficam sem festa de formatura após empresa declarar recuperação judicial em MT

Proprietários da empresa deixaram o estado, alegando estar sofrendo ameaças. A Polícia Civil informou que já recebeu mais de 100 denúncias contra a empresa.

Por Victória Oliveira, g1 MT
03/02/2025 14h34 - Atualizado há 2 horas

[4] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn4)

(file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn4)[5]

(file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn5)


PESADELO

Formandos ficam sem festa e denunciam golpe; empresa pede recuperação em MT

Imagem Eventos alega que valores só serão devolvidos na RJ

BRENDA CLOSS

Da Redação

Compartilhar   

Irresponsabilidade, omissão e covardia. Foram com essas palavras que formandos dos cursos de Medicina, Nutrição, Odontologia e Enfermagem da Universidade de Várzea Grande (Univag) classificaram um suposto calote dado pela empresa Imagem Eventos nas formaturas previstas para acontecer neste sábado (1º) e no próximo (8).

A prestadora de serviço, por outro lado, alega impactos da pandemia de Covid-19, e um pedido de recuperação judicial ingressado na última quarta-feira (29) na Vara Especializada de Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá. Conforme comunicado assinado pelo advogado

Marcos Gomes Silva e encaminhado nesta sexta-feira (31) aos estudantes, a empresa justificou a decisão citando os severos impactos da pandemia da Covid-19, que resultaram em uma queda significativa na receita devido às restrições impostas à realização de eventos.

IMAGEM EVENTOS

Empresa alega RJ e cancela festas de formatura; pais denunciam calote

Pais acusam a empresa de calote pelos valores milionários já pagos ao longo dos últimos anos



Da Redação

A empresa Imagem Serviços de Eventos Ltda pegou os pais dos acadêmicos de Medicina das faculdades de Cuiabá e cancelou as festas de formaturas, que aconteceriam nos próximos dias.

Em comunicado apresentado às comissões de formatura, a empresa, através de seu advogado, alegou dificuldades financeiras e disse que ajuizou um pedido de recuperação judicial.



Pais acusam a empresa de calote pelos valores milionários já pagos ao longo dos últimos anos.

Os formandos relatam que, até poucos dias atrás, a empresa ainda vendia pacotes de fotos e oferecia descontos para adiantamento de pagamentos.

[6] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftn6)

Desta feita, a empresa devedora, que possui como escopo empresarial a realização de eventos, perquirir a recuperação judicial, tendo como último ato o cancelamento dos eventos essenciais à sua manutenção, novamente demonstra indubitável contradição das suas condutas, e no reerguimento/manutenção de suas atividades empresariais.

Portanto, malgrado o não preenchimento da quase totalidade dos requisitos estabelecidos na LRFE, é de notório saber o desencadear midiático do ocorrido, tendo a empresa demonstrado a descontinuidade das suas atividades **(ANOITECEU E NÃO AMANHECEU)**.

Imperioso ressaltar que todos estes fatos são de notório saber e de livre acesso por qualquer cidadão (além de juntada a rede social pela própria Requerente), não dependendo de provas para sua constatação (art. 374 do CPC). Conforme despendido acima, a empresa não apresenta a mínima aparência de que pretende a continuação de suas atividades.

Por fim, salienta-se que mesmo que a petição inicial possa ser emendada para a juntada de novos documentos, é dever dos sujeitos do processo comportar-se de acordo com a boa-fé e com dever de cooperação para a celeridade e bom andamento do processo (artigos 5º e 6º do CPC), enquanto que é imprescindível a demonstração do interesse processual, diante do artigo 47 da LRFE e artigo 17 de CPC.

Diante do exposto, resta evidente que a presente ação não preenche o mínimo dos requisitos essenciais para o deferimento do processamento da recuperação judicial e não encontra resquícios de realidade com o noticiado na inicial, sendo incongruente o deferimento do processamento, perante a latente inocuidade da peça exordial, compelindo este juízo a reconhecer a falta de interesse processual da parte requerente e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Consoante a fundamentação supra, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por consequência, julgo o processo extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Transita em julgada, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Proceda-se a baixa do sigilo.

P.I.C.

Cuiabá-MT, data *registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

[1] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref1)
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/03/estudantes-de-medicina-direito-e-odontologia-ficam-sem-festa-de-formatura-apos-empresa-declarar-recuperacao-judicial-em-mt.ghtml>

[2] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref2)
<https://www.imagemeventos.com/cgi-sys/suspendedpage.cgi>

[3] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref3)
<https://www.instagram.com/imagemeventos>

[4] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref4)
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/02/03/estudantes-de-medicina-direito-e-odontologia-ficam-sem-festa-de-formatura-apos-empresa-declarar-recuperacao-judicial-em-mt.ghtml>

[5] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref5)
<https://www.folhamax.com/cidades/formandos-ficam-sem-festa-e-denunciam-golpe-empresa-pede-recuperacao-em-mt/474984>

[6] (file:///G:/ASSESSOR%20-%20RAPHAN%20VERTA/imagem.docx#_ftnref6)
<https://www.pontonacurva.com.br/outros-orgaos/empresa-alega-rj-e-cancela-festas-de-formatura-pais-denunciam-calote/24906>

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

03/02/2025 17:28:30

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZWLWDNTN>

ID do documento: **182496772**



PJEDAZWLWDNTN

IMPRIMIR

GERAR PDF